

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

1. EMPRESA E EMPRESÁRIO

EMPRESÁRIO

Conceito: exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC). Quatro elementos: a) profissionalmente, b) atividade econômica, c) organizada e d) Para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Exceções: não são considerados empresários: a) quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**; b) **cooperativas**; c) **empresário rural**, salvo se proceder à sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

Capacidade do empresário: podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos (art. 972 do CC). Desse modo, o menor de 18 anos, salvo o emancipado, não poderá iniciar atividade empresarial. Entretanto, poderá continuar o exercício da atividade empresarial nas hipóteses previstas no art. 974 do CC.

IMPEDIMENTOS

São legalmente impedidos de exercerem atividade empresarial: **a) servidores públicos, membros do Ministério Público e Magistratura** (podem ser acionistas ou cotistas das sociedades); **b) militares da ativa** (podem ser acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada); **c) empresário falido:** o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; **d) transgressores da Lei n. 8.212/91:** os infratores da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, poderão ficar impossibilitados de exercerem atividade empresarial, conforme art. 95, §2º da lei de custeio.

Cônjuges: o art. 977 do CC faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória**. O art. 978, por sua vez, permite ao empresário casado, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, **alienar os imóveis** que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real

Sociedade estrangeira: de acordo com o art. 1.134 do CC, a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Responsabilidade dos impedidos: se as pessoas impedidas realizarem atos empresariais, elas serão responsáveis, **pessoalmente e de forma ilimitada**, pelos atos praticados (art. 973 do CC) e responderão ainda pela prática de contravenção penal.

Falência: o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 não requer a regularidade do empresário para a decretação da falência, de modo que a **pessoa proibida de exercer atividade empresarial pode ser declarada falida**.

REGISTRO

De acordo com o art. 967 do CC, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. O registro não é uma condição para a constituição da atividade empresária, mas sim um **pressuposto para sua regularidade**.

Consequência: a ausência de registro acarretará as seguintes consequências: o empresário não poderá requerer falência de terceiro nem pleitear recuperação judicial e, tratando-se de sociedade, a responsabilidade dos sócios será ilimitada.

ESCRITURAÇÃO

Os livros comerciais podem ser **obrigatórios** ou **facultativos**.

OBRIGATÓRIOS	FACULTATIVOS
são necessários a todos os empresários ou sociedades empresárias. O único livro obrigatório comum a todos os empresários é o livro Diário.	são os livros opcionais destinados a proporcionar melhor execução da atividade empresarial, sem aplicação de qualquer sanção caso eles não sejam escriturados.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Conceito: complexo de bens organizado (universalidade de fato), para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Trespasse: é o nome dado ao contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial, provocando a transferência da sua titularidade.

Art. 1.145 do CC: "Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação".

Art. 1.146 do CC: "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento"

DÉBITOS ANTERIORES CONTABILIZADOS	DÉBITOS ANTERIORES E NÃO CONTABILIZADOS
Alienante solidariamente responsabilizado pelo prazo de 1 ano.	Responsabilidade apenas do alienante

Sub-Rogação: a transferência do estabelecimento importa a sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados anteriormente para sua exploração. Entretanto, nada impede que no contrato de transferência essa sub-rogação seja afastada pelas partes.

Art. 1.147 do CC: "Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência."

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

2. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conceito: refere-se às criações intelectuais para o exercício da atividade empresária. São bens de propriedade industrial: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial e marca. A invenção e o modelo de utilidade exigem patente, enquanto desenho industrial e marca exigem registro, sempre diante do INPI.

BENS PATENTEÁVEIS

INVENÇÃO	Requisitos: a) novidade (não está no estado da técnica), b) atividade inventiva, c) aplicação industrial e d) não impedimento legal. Prazo de vigência: 20 anos, contado do depósito. Não é possível prorrogação do prazo.
MODELO DE UTILIDADE	Melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (exemplo: liquidificador que não faz barulho). Prazo de vigência: 15 anos, contado do depósito. Não é possível prorrogação do prazo.

BENS REGISTRÁVEIS

DESENHO INDUSTRIAL	Resultado visual novo e original para fabricação industrial. Prazo de vigência: 10 anos, contado da data do depósito. O prazo é prorrogável até 3 vezes, por até 5 anos a cada vez (total → 15 anos), após o que cai em domínio público.
MARCA	Sinal distintivo visualmente perceptível não compreendido entre as proibições legais. Prazo de vigência: 10 anos, contado da concessão. Prorrogável de 10 em 10 anos, sem limite de vezes.

BENS PATENTEÁVEIS	BENS REGISTRÁVEIS
Não é possível a prorrogação do prazo de vigência. Desse modo, após esgotado prazo, o bem cai em domínio público.	O prazo de vigência do desenho industrial é prorrogável até 3 vezes, por até 5 anos cada vez (total de 15 anos). Após, cai em domínio público. Já o prazo de vigência da marca não tem limite de prorrogação, podendo ser prorrogado em 10 em 10 anos.

3. DIREITO SOCIETÁRIO

SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

SOCIEDADE EM COMUM	É aquela que se encontra em funcionamento, mas que não foi levada a registro. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas, sendo excluído do benefício de ordem do artigo 1.024 do CC. Caso seja levada a registro, a sociedade em comum passa a ser uma sociedade personificada.
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	É o tipo societário não personificado por determinação legal, constituído por duas categorias de sócios: o ostensivo e o participante. sócio ostensivo: é o único a exercer a atividade, tem responsabilidade exclusiva, e age em seu próprio nome individual. sócio participante (ou oculto): contribui com recursos e participa dos resultados correspondentes, mas não responde perante terceiros. Ainda que registrada, não será personificada.

SOCIEDADES PERSONIFICADAS

São aquelas que foram devidamente registradas, ou seja, possuem personalidade jurídica. São divididas em empresárias e simples.

SOCIEDADES SIMPLES	SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
O desempenho das atividades ocorre pelos próprios sócios.	Existe o elemento da empresa, ou seja, a atividade é organizada para a produção de bens e serviços.
Contrato social deve ser registrado no Registro Civil no prazo de 30 dias, sob pena de a sociedade ser considerada irregular (art. 998 do CC).	Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial.
Como exceção à regra geral, as sociedades de advogados são registradas na OAB, e as cooperativas são registradas na junta comercial.	
Sociedade Limitada;	Sociedade em nome coletivo;
Sociedade em Comandita simples;	Sociedade em comandita simples;
Sociedade em nome coletivo.	Sociedade em comandita por ações;
Cooperativa;	Sociedade anônima;
Sociedade simples (cuidado: "simples" pode ser a natureza da sociedade ou o tipo societário).	Sociedade limitada.

SOCIEDADES SIMPLES

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

COOPERATIVA	Não está sujeita à falência nem pode requerer recuperação judicial/extrajudicial.
	Dispensa a existência de capital social (variabilidade). Caso possua capital social, as quotas serão intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por direito hereditário, conforme art. 1.094, IV, do CC.
	A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa (benefício de ordem).
	Possibilidade de a cooperativa atuar como substituto processual, desde que haja previsão no estatuto e autorização individual de cada associado ou em assembleia (art. 88-A, acrescentado pela Lei nº 13.806/2019).
SOCIEDADE SIMPLES	Tipo societário contratual, não empresária, que pode ter qualquer objeto social relacionado à prestação de serviços (dentistas, médicos, etc.).
	O contrato social e suas alterações devem ser registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.
	Cessão das cotas: a cessão total ou parcial das quotas depende do consentimento dos demais sócios (art. 1.003 do CC), ou seja, trata-se de uma sociedade de pessoas.
	Sócio prestador de serviços: o CC admite que na sociedade simples existam sócios que contribuam com capital, e outros que contribuam apenas com serviços, sendo que neste último os sócios só participam dos lucros, e não das perdas.
	Administração: pode ser administrada por sócio ou não sócio, designado no contrato social, ou em ato (instrumento) separado. Como regra geral, os administradores não respondem pelos atos da sociedade. Não se aplica mais a teoria "ultra vires", já que o parágrafo único do art. 1.015 do CC foi revogado (Lei n. 14.195/21)
	Administrador sócio e designado no contrato social: somente pode ser destituído ou ter os seus atos revogados, por justa causa, provada judicialmente.
	Administrador não sócio ou sócio designado em ato separado: podem ser destituídos a qualquer tempo, pela maioria absoluta.
	Sócios: a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, conforme dispuser o contrato. Em se tratando de responsabilidade ilimitada, o sócio poderá alegar benefício de ordem (Essa regra é aplicável a todas as sociedades, exceto ao sócio que contratou pela sociedade em comum, que não terá o benefício de ordem, conforme art. 990 do CC). O ingresso de novo sócio na sociedade simples depende do consentimento de todos os sócios
	Retirada do Sócio: o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão, conforme art. 1.025 do CC, e aquele que se retirou responde por até 2 anos, depois da averbação da alteração contratual, conforme art. 1.003, parágrafo único, do CC.
	A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (art. 1.032 do CC).
	Resolução da sociedade: se a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.031, caput, do CC).
	Além disso, os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

EIRELI	Constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Não é possível a integralização com prestação de serviços.
	Conforme estudamos anteriormente, a Lei nº 13.874/2019 passou a prever expressamente a possibilidade de se criar, livremente, a sociedade limitada unipessoal, o que acabou por esvaziar a importância da EIRELI , que, na prática, não fazia mais sentido de existir.
	Diante desse cenário, a Lei nº 14.195/2021 passou a prever que as EIRELIS serão automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de qualquer ato de seus titulares. Houve, portanto, extinção da EIRELI .
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO	Tipo societário em que todos os sócios, sempre pessoas físicas, respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas sociais após o esaurimento do patrimônio social. Na sociedade em nome coletivo, a responsabilidade perante terceiros é solidária e ilimitada. Entretanto, os sócios podem no contrato social ou alteração posterior limitar entre si a responsabilidade de cada um.
	A administração da sociedade cabe exclusivamente aos sócios, devendo-se utilizar firma ou razão social constando os seus nomes. É cabível a expressão "e companhia" ou "&Cia" para designar os sócios cujos nomes não constam na firma.
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES	É a sociedade formada por sócios comanditados, que respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas, e sócios comanditários, que respondem apenas pela integralização das cotas que subscreverem.
	A sociedade só pode usar firma ou razão social, composta pelo nome dos sócios comanditados, sendo obrigatória a expressão "& Cia". Se constar o nome de um ou mais sócios comanditários na firma, eles responderão ilimitadamente, como se fossem comanditados.

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

SOCIEDADE LIMITADA	Sociedade onde a responsabilidade do sócio está restrita ao valor de suas cotas, mas todos os sócios respondem de forma solidária pelo que falta para a integralização do capital social (art. 1.052 do CC). A integralização poderá ser feita por meio de dinheiro, bens e créditos, mas é vedada contribuição que consista em prestação de serviços.
	Cessão de cotas: o contrato social pode definir como pode ser feita a cessão de cotas na sociedade limitada. Na omissão, a cessão de sócio para sócio independe de autorização, ao passo que a cessão para terceiro será concretizada apenas se não houver a oposição de mais de 1/3 do capital social
	Administração: o administrador pode ser sócio ou não sócio da sociedade, devendo ser nomeado pelo contrato social ou em ato separado. Nada dispondo o contrato social, a administração da sociedade compete separadamente a cada um dos sócios (art. 1013, caput, do CC). A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.
	Poderes do administrador: os poderes concedidos ao administrador sócio por contrato social são irrevogáveis, salvo justa causa reconhecida judicialmente. Já os poderes concedidos por ato separado ou a não sócio são revogáveis a qualquer tempo (art. 1.019 do CC).
	Decisões: as decisões da sociedade limitada deverão ser tomadas mediante a realização de assembleia (mais de 10 sócios) ou reunião (10 ou menos sócios).
	Conselho Fiscal: o conselho fiscal é órgão facultativo na sociedade limitada e pode ser instituído desde que haja previsão no contrato social. Nas sociedades anônimas o conselho fiscal é órgão obrigatório, com funcionamento facultativo.
	Sociedade Limitada Unipessoal (Lei nº 13.874/2019): Possibilidade de se constituir sociedade limitada com apenas um sócio. Não precisa de capital social mínimo e não há vedação para que o empresário tenha mais de uma Sociedade limitada Unipessoal.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

SOCIEDADE ANÔNIMA	Tipo societário empresarial institucional ou estatutário no qual todos os sócios, chamados acionistas, respondem apenas pela integralização do preço de emissão de suas respectivas ações, ou seja, não há solidariedade entre os acionistas. Constituição: deve ser constituída por no mínimo 2 acionistas, salvo na subsidiária integral totalidade das ações da companhia pertence a uma única sociedade brasileira). Pode utilizar apenas denominação, que deve ser formada pela expressão "Sociedade Anônima ou S.A." (no início, no meio ou no fim do nome) ou ainda pela expressão "Companhia ou Cia" no início ou no meio do nome, nunca no final, para que não haja confusão com o nome de outras sociedades. Classificação: pode ser aberta (valores mobiliários negociados em bolsas de valores ou no mercado de balcão (bancos e corretoras) ou fechada (valores mobiliários negociados apenas entre os acionistas). Além disso, a constituição da sociedade anônima pode ocorrer por meio de subscrição pública (captação de investimento externo) ou subscrição particular (todo o capital já tiver sido constituído pelos próprios fundadores da sociedade) Órgãos: a) Assembleia Geral: é o órgão máximo da companhia que reúne todos os acionistas, com ou sem direito a voto, decidindo todas as questões de interesse da sociedade. Atribuições exclusivas: I) eleger ou destituir administradores fiscais; II) autorizar a emissão de debêntures, salvo no caso das companhias abertas, em que a emissão de debênture pode ser autorizada pelo Conselho de Administração, III) suspender o exercício dos direitos de acionista e IV) Deliberar sobre a avaliação de bens no momento da constituição ou aumento do capital. Vedado o voto plural; b) Conselho de Administração: É o órgão deliberativo, formado no mínimo por 3 (três) sócios pessoas naturais, eleitos pela assembleia geral, que tem a função de agilizar as decisões da companhia, ou administrá-la, fixando a orientação geral dos negócios (obrigatório da companhia aberta, na de capital autorizado e na de economia mista); c) Diretoria: é o órgão de execução das deliberações da assembleia geral e de representação da companhia, composto por no mínimo 2 (dois) membros (acionistas ou não), destituíveis a qualquer tempo. No silêncio do estatuto, a representação da companhia cabe a qualquer diretor e d) Conselho Fiscal: é o órgão formado por no mínimo 3 e no máximo 5 membros que tem a função de fiscalizar a Administração da companhia e comunicar irregularidades. Órgão obrigatório, o seu funcionamento é facultativo.	
	VALORES MOBILIÁRIOS	Ações: a) Ordinárias: as ações comuns, de emissão obrigatória, que garantem a direitos de voto e recebimento de lucros e dividendos. Lei n. 14.195/21 - voto plural ; b) Preferenciais: garantem aos seus titulares, chamados de preferencialistas, direitos diferenciados, como recebimento prioritário dos dividendos fixos ou mínimos e prioridade no reembolso do capital, mas podem privar os seus titulares do direito de voto. O número de ações preferenciais, sem direito a voto, ou voto restrito não pode ultrapassar 50% do capital social; c) Ações de Fuição: acionistas, cujas ações foram totalmente amortizadas pela companhia.
		Debêntures: asseguram um direito de crédito em face da sociedade. Cabe à assembleia geral decidir sobre a emissão de debêntures, exceto na companhia aberta, onde o conselho de administração pode autorizar a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.
		Partes Beneficiárias: são valores mobiliários negociáveis estranhos ao capital social e conferem direitos sobre eventuais lucros da companhia, até o limite de 10% dos lucros.
		Bônus de Subscrição: são títulos que garantem, aos seus titulares, direito de preferência de subscrição de ações até o limite de aumento do capital autorizado no estatuto e que podem ser também atribuídos como vantagem adicional aos subscritores de ações ou debêntures.
COMANDITA POR AÇÕES	É a sociedade em que os sócios administradores ou gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas, enquanto que os sócios não administradores respondem apenas pela integralização do preço de emissão de suas ações. A responsabilidade, portanto, é verificada pela função que o sócio exerce.	
	A sociedade pode utilizar firma ou denominação, como nome empresarial. Caso utilize firma, apenas podem ser usados nomes de administradores ou gerentes.	
	Não possui conselho de administração e não é possível a autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.	
	Aplicam-se à comandita por ações as regras da sociedade anônima, com exceção dos artigos 280 a 284 da Lei n. 6.404/76.	

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

GRUPO DE SOCIEDADES

SOCIEDADES COLIGADAS OU FILIADAS: consideram-se sociedade coligadas ou filiadas quando entre elas houver 10% ou mais de participação do capital social, sem ocorrer o controle societário, conforme art. 1.099 do CC.

SOCIEDADE CONTROLADAS: conforme art. 1.098 do CC, considera-se controlada: I) a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II) a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

CONSÓRCIO: o consórcio de sociedades se caracteriza pela união de duas ou mais empresas para a execução em conjunto de um determinado empreendimento. O consórcio de sociedades não possui personalidade e não há responsabilidade solidária, conforme art. 278 da Lei n. 6.404/76.

TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DAS SOCIEDADES

TRANSFORMAÇÃO: é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro, como, por exemplo, uma sociedade limitada que se transforma em sociedade anônima. A transformação exige consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

INCORPORAÇÃO: é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei n. 6.404/76 e 1.116 do CC), não havendo o surgimento de uma nova sociedade.

FUSÃO: é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei n. 6.404/76). A fusão determina a extinção das sociedades que se uniram para formar a sociedade nova que a sucederá nos direitos e obrigações (art. 1.119 do CC).

4. TÍTULOS DE CRÉDITO

Conceito: "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo, nele contido" (Cesare Vivante).

Características: a) cartularidade (Exceção: Duplicata), b) literalidade (exceção: duplicata – possibilidade em quitação em separado) e c) autonomia.

CLASSIFICAÇÃO:

QUANTO AO MODELO

Modelo livre: são os títulos que não tem um padrão previsto em lei, como por exemplo a nota promissória e a letra de câmbio.

Modelo vinculado: são aqueles títulos que obedecem a um padrão legal, tais como o cheque e a duplicata.

QUANTO À FORMA

Ordens de pagamento - são os títulos que contêm uma determinação de pagar quantia determinada, dada pelo sacador contra o sacado, como no caso do cheque e da letra de câmbio.

Promessas de pagamento - são os títulos que contêm um compromisso do sacador de pagar uma quantia ao tomador (beneficiário), como no caso da Nota Promissória.

QUANTO À HIPÓTESE DE EMISSÃO

Causais - são aqueles que exigem para sua emissão a ocorrência de um motivo previsto em lei, como por exemplo a duplicata, que só pode ser emitida depois da emissão da fatura de venda de produtos ou da prestação de serviços.

Não Causais - são aqueles que podem ser emitidos livremente, sem a necessidade de ocorrência de um motivo legal, como por exemplo o cheque.

QUANTO À CIRCULAÇÃO

Ao Portador: aquele que não identifica o beneficiário. Desde a Lei n. 8.021/90 o título ao portador é proibido, exceto se com previsão expressa em lei especial. A mera entrega do título (tradição) é suficiente para fazer a sua transferência.

Nominativo: aquele que identifica o beneficiário. Pode ser "à ordem" ou "não à ordem". O título "à ordem" circula por meio de endosso e o título "não à ordem" circula por cessão civil. Quem endossa responde pelo pagamento (pela solvência), mas quem transfere por cessão civil não responde pela solvência.

ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

LETRA DE CÂMBIO

Conceito: um título de crédito pelo qual o sacador dá a ordem pura e simples de pagamento à outra pessoa, denominada "sacada", a seu favor ou de terceira pessoa (tomador/beneficiário).

Saque: é o ato de criação e emissão do título de crédito.

Requisitos essenciais: I - a palavra "letra" insere no próprio texto do título; II - o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada; III - o nome daquele que deve pagar (sacado); IV - o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; V - a indicação da data em que (data do saque); VI - a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Requisitos não essenciais: I - época do pagamento, porque se não houver considera-se que a Letra de Câmbio é a vista; II - lugar do pagamento, porque se não houver, considera-se o endereço do sacado; III - lugar do saque, porque se não houver, considera-se o endereço do sacador.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Permite-se que o credor complete a letra de câmbio para suprir a ausência de requisito essencial ou não essencial. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 387 do STF: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Aceite: feito no anverso (frente) do título, ou no verso, desde que, neste caso, o ato seja identificado, por exemplo, com a expressão aceite. O aceite é facultativo, mas a recusa do aceite acarreta o vencimento antecipado do título, podendo o sacador ser cobrado diretamente pelo tomador após o protesto por falta de aceite.

Endosso: ato cambial de transferência de título nominativo "à ordem". Todos os títulos com a cláusula "à ordem", ou sem cláusula de transferência, são transferíveis por endosso. Ocorre pela tradição com a simples assinatura no verso ou com a assinatura e expressão identificadora no anverso. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "**não a ordem**", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma **cessão ordinária de créditos**. Não se admite endosso parcial.

ENDOSSO EM PRETO	ENDOSSO EM BRANCO	ENDOSSO IMPRÓPRIO
Identifica o endossatário.	NÃO identifica o endossatário	Endosso mandato Endosso caução

ENDOSSO	CESSÃO CIVIL
O endossante responde pela existência do crédito e pela solvência do devedor.	O cedente responde apenas pela existência do crédito.
Deve ser total	Pode ser parcial ou total

Aval: é o ato cambiário pelo qual uma pessoa física ou jurídica chamada avalista, ou «dador do aval», se responsabiliza pelo pagamento de um título em favor de outrem, chamado avalizado. O credor do título pode executar diretamente o avalista, pois não há benefício de ordem. Ocorre mediante simples assinatura no anverso do título ou por meio de assinatura com expressão identificadora no verso

AVAL	FIANÇA
Garante títulos de crédito	Garantia de contratos
Autônomo: Em caso de morte, incapacidade ou falência do avalizado, o avalista continua responsável, ainda que a obrigação seja nula (ex.: um menor que endossa).	Acessório: segue a sorte da obrigação principal.
Não tem benefício de ordem	Tem benefício de ordem

Aval Parcial: embora o Código Civil disponha que é vedado o aval parcial (aquele em que o avalista garante

apenas uma parte do valor) prevalece o entendimento de que o AVAL parcial é possível tendo em vista a sua autorização na lei especial, conforme art. 30 do Decreto n. 57.663/66.

Aval posterior: o código civil permite ainda o aval posterior, conforme previsto no art. 900: "O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado"

Aval em branco: o aval em branco é entendido como dado em favor do sacador.

Concordância do cônjuge: se o avalista for casado, salvo no caso de regime de separação obrigatória de bens, o aval depende da concordância do cônjuge (arts. 1.642, IV e 1.647, III, do CC). A mesma regra vale para a fiança.

Pagamento: em razão dos princípios da cartularidade e da literalidade, a quitação deve ser lançada no próprio título. A dívida relativa ao título de crédito é **querável (quesível)**, ou seja, o credor deve procurar o devedor para o pagamento do título.

Protesto: ato cambiário extrajudicial de responsabilidade do credor, destinado a instrumentalizar falta de pagamento e de aceite. Se o título não for protestado oportunamente, por falta de pagamento, o credor tem direito de executar apenas o sacado, ou seu avalista, ou seja, não poderá executar o sacador, o endossante e os avalistas desses.

Ação cambial: a ação de execução em face do sacado e do seu avalista pode ser proposta independentemente de protesto. Em relação aos coobrigados (sacador, endossante e seus avalistas), o protesto é necessário, salvo se existir a denominada "cláusula sem despesa".

Os **prazos** da ação de execução são os seguintes (art. 70 da LUG): a) 3 (três) anos a contar do vencimento em relação ao sacado e seu avalista; b) 1(um) ano a contar do dia do protesto ou do vencimento (se houver cláusula sem despesa) em relação ao sacador, endossante, e avalista dos dois e c) 6 (seis) meses a contar do pagamento ou do ajuizamento da execução para o exercício do direito de regresso entre os coobrigados.

NOTA PROMISSÓRIA

Conceito: é título de crédito em que uma pessoa (emitente) faz uma promessa pura e simples de pagamento de quantia determinada a outra pessoa (beneficiário). A nota promissória, portanto, tem apenas 2 (duas) figuras, o emitente (promitente ou sacador), e o beneficiário (tomador ou credor), de modo que na nota promissória não há necessidade de aceite.

Requisitos essenciais: 1) denominação "Nota Promissória" na língua de sua emissão; 2) promessa pura e simples de pagar a quantia determinada, ou seja, não é admissível qualquer condição; 3) nome do tomador, beneficiário (não existe nota promissória ao portador); 4) data do saque, ou seja, data da emissão; 5) local do saque, ou endereço do sacador e 6) assinatura do sacador. Deve-se registrar que época do pagamento e lugar do pagamento não são requisitos essenciais, uma vez que, se ausentes, considera-se que o título é à vista e que deve ser pago no endereço do sacador, promitente.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Regramento: aplicam-se à nota promissória as regras da Letra de Câmbio no que tange ao endosso, ao aval e aos prazos da ação cambial.

Contrato de abertura de crédito e nota promissória: o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, pois não tem liquidez e certeza, já que não esclarece o valor a ser pago, nem permite, por si só, sua determinação (Súmula n. 233 do STJ). Em razão da falta de liquidez, eventual nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia para ser executada, conforme Súmula n. 258 do STJ.

CHEQUE

Conceito: ordem de pagamento à vista, dada pelo sacador (correntista), dirigida contra um banco (sacado) e em favor de um tomador ou do próprio sacador. Trata-se de título de crédito vinculado, porque tem padronização obrigatória e não causal, uma vez que não precisa de uma causa específica para sua emissão.

Cheque ao portador: permite-se o cheque ao portador, ou seja, sem identificação do beneficiário, quando o seu valor for de até R\$ 100,00 (cem reais).

Aceite: no cheque não há aceite, pois há uma relação contratual entre o sacador (emitente) e o sacado (banco). Além disso, a Lei n. 7.357/85 (lei do cheque) proíbe que o banco endosse, ou avalize o cheque.

Endosso: o cheque é pagável à pessoa nomeada no título, sendo transmissível por via de endosso, já que, mesmo que não escrita, presume-se a cláusula à ordem (transmissível por endosso), conforme art. 17 da Lei n. 7.357/85. Admite-se o endosso em **branco ou em preto**. No caso de endosso em branco, o título circula como se fosse ao portador, ou seja, deve ser pago a quem possuir o cheque. Permite-se ainda o denominado **endosso póstumo**, considerado aquele realizado após o protesto ou o prazo de apresentação. No entanto, havendo o **endosso póstumo**, incidirão os efeitos da **cessão civil**, ou seja, o cedente se responsabilizará apenas pela existência do crédito.

Aval: o cheque pode ser garantido por aval, total ou parcial, vedando-se apenas o aval prestado pelo sacado. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação (aval em branco), considera-se avalizado o emitente.

Cheque pré-datado: é considerado um acordo de vontade entre as partes que, apesar de não inibir o pagamento à vista pelo banco, pode gerar responsabilidade civil se for apresentado antes da data do pagamento.

Súmula 370 do STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado".

Súmula 388 do STJ: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral".

Pagamento: o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de **30 (trinta) dias**, quando emitido no lugar onde houver de ser pago (**mesma praça**) ou de **60 (sessenta) dias**, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (**praça diferente**). Se o cheque não for apresentado nos prazos acima mencionados, o portador do título perde o direito de crédito (**há decadência, portanto**) contra os **avalistas**

e **endossantes**. Perderá ainda o direito de crédito em face do emitente se durante o prazo de apresentação havia fundos e estes deixaram de existir.

Ação Cambial: o cheque pode ser executado, ou usado em pedido de falência, em **até 6 meses após o término do prazo de apresentação**, ou seja, o prazo prescricional do cheque é de 6 meses, devendo o credor demonstrar a recusa do pagamento do título devidamente apresentado (**protesto ou declaração do sacado**). A **ação de regresso** de um obrigado contra o outro também prescreve em 6 meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Protesto: o protesto não é requisito essencial para a propositura ação de execução, já que esta pode ser proposta mediante declaração escrita e datada do sacado ou da câmara de compensação.

Ação de enriquecimento ilícito: transcorrido o prazo prescricional sem o ajuizamento da ação de execução, o credor poderá propor ainda ação enriquecimento ilícito, inclusive contra endossante e o avalista, no prazo de 2 anos, conforme art. 61 da lei do cheque.

Ação monitória: transcorrido o prazo de dois anos sem o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito, é possível ajuizar ação monitória, sendo que, neste caso, o cheque é usado apenas como prova do crédito (a ação monitória o não tem natureza cambiária).

Sustação do cheque: é o comando que objetiva o não pagamento do cheque, que pode ocorrer por **revogação** (quando não apresentado no prazo para pagamento) ou **oposição** (relevantes razões de direito, como furto, extravio, roubo e falência).

DUPLICATA

Conceito: é um título de crédito que constitui uma ordem de pagamento emitida em virtude de uma **compra e venda** (Duplicata Mercantil) ou de uma **prestação de serviços** (Duplicata de Prestação de Serviços). Trata-se de um título que deve ser antecedido de uma **fatura (vinculado e causal)**. Há, portanto, apenas o sacador (empresário emitente), e o sacado (comprador da mercadoria ou do serviço, devedor principal).

Endosso: aplicam-se à duplicata, como regra geral, as regras da Letras de Câmbio sobre endosso (art. 25 Lei n. 5.474/68). Entretanto, **não é considerada lícita** a emissão da duplicata com a **cláusula "não à ordem"**.

Livro de Registro de Duplicatas: a emissão da duplicata é facultativa, mas, se o empresário o fizer, não poderá emitir qualquer outro título de crédito para representar a compra e venda mercantil, além do que deverá escriturá-la no Livro de Registro de Duplicatas.

Aceite: a duplicata pode ser apresentada para aceite do sacado pelo próprio sacador ou por instituição financeira até 30 dias após sua emissão, sendo que o aceite é obrigatório. **Pode ser expresso ou presumido**, sendo que, no caso do aceite presumido, a duplicata deverá ser protestada para o ajuizamento de eventual ação de execução.

Recusa do Aceite: permite-se a recusa do aceite nos casos previstos no art. 8 da Lei da Duplicata, a saber: I

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

- avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados e III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Protesto: a duplicata poderá ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, no prazo de 30 dias após o vencimento. Além da cobrança da duplicata em face do aceitante, caberá processo de execução contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto, consoante disposto no art. 15, § 1º, do mesmo diploma legal.

Protesto sem apresentação do título: em caso de retenção da duplicata pelo sacado, é possível o protesto sem a apresentação do título, bastando a mera indicação, conforme art. 13 da Lei nº 5.474/68.

Triplícata: a perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela, tratando-se de uma exceção ao princípio da cartularidade.

Ação de execução: os prazos prescricionais para a ação de execução da duplicata são os seguintes: a) 3 anos contados do vencimento contra o sacado e seu avalista; b) 1 ano contado do protesto em relação ao endossante e seu avalista e c) 1 ano contado do pagamento para o exercício do direito de regresso.

Duplicata virtual: a Lei nº 13.775/2018 regulamentou a denominada "duplicata sob a forma escritural", também conhecida como duplicata eletrônica ou virtual, que já era aceita pela jurisprudência majoritária do STJ. Pela duplicata virtual, em vez da emissão física da cártula, o lançamento será feito em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais. Os dados da duplicata serão encaminhados pela internet a uma instituição financeira que, por sua vez, encaminhará ao devedor um boleto bancário para que seja pago o valor contratado. O aceite ou recusa da duplicata virtual serão feitos de forma eletrônica, com base nos motivos e condições previstos para a duplicata tradicional, conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474/1968. Se o valor não for pago na data do vencimento, o tabelionato poderá realizar o protesto do título a partir dos extratos de registros eletrônicos feitos pelos gestores do sistema, podendo a duplicata, em seguida, ser executada.

CONHECIMENTO DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS E WARRANT

São emitidos separadamente, mas na mesma oportunidade, por armazéns gerais em favor de produtor agrícola depositante de alguma mercadoria, como por exemplo soja e milho, permitindo a circulação dos títulos sem necessidade de movimentar as mercadorias depositadas.

O conhecimento de depósito representa a propriedade depositada enquanto o warrant a possibilidade de penhor sobre a mesma mercadoria, sendo que os títulos podem circular separadamente.

5. CONTRATOS MERCANTIS

CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL

Conceito: a compra e venda mercantil existe quando comprador e vendedor são empresários.

Incoterms: tratando-se de importação e exportação, a distribuição das despesas com o transporte, seguro e desembaraço alfandegário podem ser distribuídas entre as partes, conforme os termos de comércio internacional, conhecidos como incoterms, que são cláusulas criadas pela câmara de comércio internacional. Vejamos as principais cláusulas: **a) FCA (Free Carrier)** - carregamento livre na transportadora indicada. O vendedor se responsabiliza pela entrega da mercadoria na transportadora indicada pelo comprador, no país exportador, e também pelo desembaraço para exportação; **b) FAS (Free Alongside Ship)** - o vendedor se obriga a entregar o produto ao lado de um navio, indicado pelo comprador, e a pagar as despesas com desembaraço alfandegário e **c) FOB (Free on Board)** - o vendedor se obriga a entregar o produto a bordo de um navio contratado pelo importador, no país exportador, e a pagar as despesas com o carregamento e desembaraço alfandegário.

CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL

Conceito: é o contrato em que um empresário (comissário) se obriga a realizar, em nome próprio, negócios mercantis por conta de outro (comitente), assumindo perante terceiros a responsabilidade pessoal pelos atos praticados.

Cláusula del credere: o comissário não responde pela solvência dos compradores das mercadorias enviadas pelo comitente, exceto se o contrato tiver a cláusula "del credere", hipótese em que responderá solidariamente com os devedores inadimplentes, conforme art. 698 do CC.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Conceito: é o contrato pelo qual o representante comercial autônomo se obriga a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas por um empresário (representado), cabendo a este aprovar ou não os pedidos obtidos. A representação não gera vínculo de emprego (Competência Justiça Comum)

Competência: Justiça Comum (Tema 550 do STF)

Exclusividade de representação: prevendo o contrato a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Cláusula del credere: é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula *del credere*.

CONTRATO DE CONCESSÃO MERCANTIL

Conceito: é o contrato pelo qual um empresário denominado concessionário se obriga a comercializar, com ou sem exclusividade, produtos fabricados por outro empresário, que é o concedente. Apenas houve regulamentação de concessão mercantil para os veículos automotores terrestres, conforme Lei n. 6.729/79. Os demais bens devem ser objeto de contrato de agência ou distribuição.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

CONTRATO DE AGÊNCIA E DE DISTRIBUIÇÃO

Agência: de acordo com o art. 710 do CC, pelo contrato de agência uma pessoa denominada agente, assume em caráter não eventual, e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover à conta de outra, chamada proponente, mediante retribuição, a realização de certos negócios em zona determinada.

Distribuição: no contrato de agência, o agente não tem a sua disposição a coisa a ser negociada com os clientes, o que caracteriza a principal diferença em relação ao contrato de distribuição, já que neste o distribuidor tem a sua disposição a posse da coisa.

CONTRATO DE FRANQUIA

Conceito (Lei n. 13.966/19): considera-se franquia empresarial o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e **outros objetos de propriedade intelectual**, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo e vínculo empregatício** em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Previsões da lei n. 13.966/19: a) franquia não caracteriza relação de consumo, b) autoriza o uso de qualquer objeto de propriedade intelectual, c) permite o uso de franquia para empresas estatais, d) possibilidade do uso da arbitragem.

Circular de oferta de franquia: deverá ser entregue ao candidato a franqueado no **mínimo 10 (dez) dias antes** da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia, ou, no caso das estatais, logo no início do processo de seleção.

Principais informações: a) histórico resumido da franqueadora; b) balanços e demonstrações financeiras da franqueadora dos últimos 2 anos; c) Indicação precisa de todas as pendências judiciais, d) investimento do franqueado, taxa de filiação, taxa de franquia e eventual caução; e) valor estimado das taxas periódicas e outros valor devidos pelo franqueado, em especial os royalties; f) deve ser especificado se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz e a possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; g) Situação do franqueado após o término do contrato, especialmente em relação aos segredos de fábrica, e ao *know how*, h) informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador, i) Indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas; j) Informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador; k) Indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da

abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;

Nulidade/anulabilidade: caso a circular não seja entregue no prazo de 10 dias, o franqueado poderá arguir a anulabilidade ou nulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente

SUBLOCAÇÃO: possibilidade de o franqueador sublocar ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, podendo o valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel desde que: I – previsão expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e II - o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado.

CONTRATO DE FATURIZAÇÃO

Conceito: a faturização (*factoring* ou fomento mercantil) é o contrato pelo qual uma instituição faturizadora adquire, por meio de cessão de crédito, direitos decorrentes da compra e venda de mercadoria/prestação de serviço (faturamento) da faturizada, respondendo esta apenas pela existência da dívida.

Modalidades: a) **faturização convencional** (conventional factoring/ old line factoring): a empresa de factoring antecipa parcialmente o valor faturizado, garantindo o pagamento em favor do empresário, b) **faturização de vencimento** (*maturity factoring*): a faturizadora apenas paga o valor dos títulos, depois do vencimento deles.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conceito: Arrendamento mercantil, ou leasing, é o contrato realizado entre uma pessoa jurídica (arrendadora) e uma pessoa física ou jurídica (arrendatária), que tem por objeto a locação por prazo determinado dos bens adquiridos pela primeira (arrendadora) de acordo com as especificações e para o uso próprio da segunda (arrendatária), permitindo-se que esta, ao final do contrato, compre o bem pelo valor residual (VRG), prorrogue o contrato ou devolva o bem.

Súmula n. 293 do STJ: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

Súmula nº 369 do STJ: “No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora”.

Súmula n. 492 do STF: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.

6. FALÊNCIA

Conceito: processo judicial de execução coletiva em face de um empresário insolvente, com a finalidade de liquidar o passivo por meio da venda judicial forçada dos ativos da empresa.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Requisitos para declaração de falência: a) devedor empresário ou sociedade empresária e b) insolvência do devedor.

INSOLVÊNCIA	Pela Impontualidade: devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.
	Execução frustrada: quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal
	Atos de falência: inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Não estão sujeitos ao regime falimentar: a) Empresa pública e sociedade de economia mista; b) Instituição financeira pública ou privada; c) Cooperativa de crédito; d) Consórcio; e) Entidade de previdência complementar;

f) Sociedade operadora de plano de assistência à saúde; g) Sociedade seguradora; h) Sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Legitimidade ativa (pedir falência): a) Autofalência: o próprio empresário ou sociedade empresária pede sua própria falência; b) Sócio / Acionista e c) Qualquer credor: se o credor for empresa ou sociedade empresária só poderá propor a ação de falência se estiver devidamente registrado na Junta Comercial (a sociedade irregular não poder pleitear a Falência de terceiros, mas poderá sofrer falência.)

Legitimidade passiva: a) Empresário individual e b) Sociedade empresária.

Fases do Processo Falimentar:

FASE PRÉ-FALIMENTAR	FASE FALIMENTAR	REABILITAÇÃO
Fase que compreende o pedido de falência e vai até a sentença declaratória de falência.	Inicia-se com a sentença declaratória da falência e vai até o encerramento da falência.	Com a sentença declaratória, o falido ficou inabilitado de exercer qualquer atividade empresarial (art. 102). A reabilitação representa a extinção das obrigações do falido.

FASE PRÉ-FALIMENTAR

Competência: o juízo competente para processar o pedido de falência é aquele onde está localizado o **principal estabelecimento do falido**, que não é necessariamente a sede da empresa, mas sim o ponto central dos negócios, onde há maior movimento econômico

Juízo Universal: o juízo da falência é considerado universal e indivisível, uma vez que é competente para conhecer **todas as ações** sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas, de execução fiscal, ações que demandarem quantia ilíquida e aquelas não reguladas pela lei de falência em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.**

Petição Inicial: o pedido de falência pode ser feito pelo **próprio devedor (autofalência)**, pelo **sócio ou acionista**, pelo **cônjuge sobrevivente**, pelos **herdeiros ou inventariante e pelos credores.**

Contestação: o devedor poderá apresentar contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, sendo que, nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 da Lei n. 11.101/05 (**insolvência pela impontualidade e execução frustrada**), o devedor poderá, no prazo da contestação, **depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.**

Sentença: se o pedido de falência for julgado procedente, haverá uma Sentença Declaratória da

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Falência e, se julgado improcedente, haverá uma Sentença Denegatória de Falência.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA	SENTENÇA DENEGATÓRIA
Recurso Cabível: Agravo de instrumento	Recurso Cabível: Apelação
Natureza Constitutiva, já que permite o início da fase falimentar.	

FASE FALIMENTAR

Sentença Declaratória da Falência: natureza constitutiva. Principais características (art. 99 da Lei nº 11.101/05): a) fixa o **termo legal** da falência (máximo 90 dias), b) ordena que o falido apresente, no prazo máximo de 5 dias, relação de seus credores, c) concede **prazo para habilitação dos créditos**, d) determina a **suspensão de todas as ações** ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (quantia ilíquida e ações trabalhistas), e) nomeação do **administrador judicial**, f) Juiz deverá se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido, ou a lacração de seu estabelecimento e g)) intimação do MP para que tome conhecimento da falência.

Efeitos da Sentença Declaratória

EFEITOS EM RELAÇÃO AO FALIDO	EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CREDITORES
Inabilitação: o falido não pode mais explorar a atividade empresarial;	Vencimento antecipado de toda a dívida do falido;
Perda da disponibilidade de seus bens;	Suspensão do curso da prescrição das obrigações do falido;
Os efeitos da falência não se estendem à figura dos sócios, exceto em caso de responsabilidade ilimitada.	Suspensão de todas as ações execuções contra o devedor, exceto ações trabalhistas, fiscais e as que o falido for autor ou litisconsorte ativo.
	As exceções só valem para as ações em fase de conhecimento. Na execução, sempre haverá suspensão.

Termo legal: período suspeito, que retroage no máximo 90 dias, contados do Pedido de Falência (ou de Recuperação Judicial convolado em Falência), ou do primeiro protesto por falta de pagamento. Os atos praticados nesse período poderão ser ineficazes. Os atos ineficazes, por sua vez, podem ser classificados em **atos ineficazes em sentido estrito e atos revogáveis**.

INEFICAZES EM SENTIDO ESTRITO

são aqueles praticados durante certo período, conforme previsto no art. 129 da Lei n. 11.101/05, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou fraude, isto é, são analisados de forma objetiva. A ineficácia desses atos pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, por meio de ação revocatória, ou até mesmo por simples alegação na petição inicial ou na defesa. Exemplo: a) pagamento de dívidas não vencidas no termo legal, b) constituição de direito real de garantia dentro do termo legal, c) prática de atos a título gratuito desde 2 anos antes da decretação da falência.

REVOGÁVEIS

são atos que dependem da verificação do dolo fraudulento do falido, ou seja, devem ser analisados de forma subjetiva, conforme art. 130 da Lei n. 11.101/05. Para que o ato seja revogado, há necessidade de propositura de ação revocatória pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência

Administrador Judicial: o Administrador Judicial que aceitar a nomeação assinará um termo de compromisso e passará a arrecadar todo e qualquer bem que estiver em posse do falido, elaborando o auto de arrecadação. Aquele que se sentir prejudicado em razão da arrecadação feita pelo administrador, poderá reclamar o seu direito por meio de **Pedido de Restituição** (bens entregues ao falido até 15 dias antes do requerimento da falência).

FALÊNCIA FRUSTRADA: falência ser deficitária (negativa), ativos do falido sequer são suficientes para pagar as despesas do processo. Nesse caso, deve-se publicar um edital para que os credores se manifestem, podendo acontecer uma das seguintes situações: a) os credores permanecerem silentes, o que acarretará a extinção da falência, b) os credores podem antecipar recursos para que o administrador judicial continue nos atos de tentativa de encontrar outros bens para prosseguir o processo.

Quadro Geral de Credores: a constituição do quadro geral dos credores será feita com base no seguinte procedimento:

Publicação da Sentença Declaratória → 15 dias → Habilitação → 45 dias → Publicação da relação de credores → 10 dias → Impugnação → 5 dias (sucessivos) → manifestação credor e devedor → 5 dias → manifestação do administrador judicial → decisão do juiz (agravável).

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (PAGOS COM PRECEDÊNCIA)	Remuneração do administrador judicial e créditos trabalhistas decorrentes de serviços prestados após a decretação da falência
	Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha sido vencida
	Quantias fornecidas à massa pelos credores
	Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência ;
	Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial , ou após a decretação da falência;
CRÉDITOS JUDICIAIS	Créditos Tributários cujo fato gerador ocorra após a decretação da falência
	Créditos trabalhistas até 150 salários mínimos por credor e os decorrentes de acidentes de trabalho.
	Créditos com garantia real até o limite do bem gravado;
	Créditos tributários , com exceção das multas tributárias
	Créditos quirografários , a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
	ATENÇÃO: Com a vigência da Lei n. 14.112/2020 , os créditos com privilégio especial e geral, previstos originariamente na Lei n. 11.101/05, passaram a ser considerados também créditos quirografários.
	Multas
	Créditos subordinados , a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício

Realização do Ativo: é a venda dos bens da massa com o objetivo de arrecadar dinheiro para o pagamento dos credores e será efetivada da seguinte forma, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados. A venda poderá ser feita por **leilão, proposta ou pregão**.

VENDA: De acordo com o novo art. 142 da LF, a venda poderá ser feita por uma das seguintes modalidades: a) Leilão eletrônico, presencial ou híbrido; b) Processo competitivo; c) Qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

Bens livres de quaisquer ônus: os bens objeto da alienação estarão livres de quaisquer ônus e **não haverá sucessão do arrematante** nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005.

Sentença de encerramento: realizado todo o ativo e o pagamento dos credores possíveis, o administrador irá apresentar ao juiz sua prestação de contas e o relatório final da falência. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença. É a chamada sentença de encerramento da falência, que encerra o processo falimentar, mas não declara extintas as obrigações do falido.

REABILITAÇÃO

Com as alterações inseridas pela Lei n. 14.112/20, a extinção das obrigações do falido e o **fresh start** ocorrerão

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

nas seguintes hipóteses:

(I) pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários;

(II) decurso de prazo de três anos, contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados a liquidação para satisfazer os credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

(III) encerramento da falência nos termos do art. 114-A (ausência de bens do falido) ou do art. 156.

7. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerimento: poderá requerer recuperação judicial: **a) o devedor** (empresário ou sociedade empresária que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – **não ser falido** e, se o foi, estejam **declaradas extintas**, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de **5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para ME e EPP; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/05; **b) cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.**

CRÉDITOS INCLUÍDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Trabalhista e acidente de trabalho;	Posterior ao pedido;
Com garantia real;	Créditos tributários;
Com privilégio especial ou geral	Compra e venda com reserva de domínio;
Quirografários;	Alienação fiduciária;
Subordinados	Arrendamento mercantil (leasing).

Competência: a petição inicial deve ser protocolada no Juízo onde estiver o principal estabelecimento da empresa observando os requisitos elencados no art. 51 da LF, com a **nova redação dada pela Lei n. 14.112/20**.

Constatação Prévia (Lei n. 14.112/20): possibilidade da constatação prévia, destinada exclusivamente para verificação das reais condições de funcionamento da devedora, e regularidade e completude da documentação, no prazo máximo de 5 dias (art. 51-A).

Consolidação Processual: possibilidade de todas as empresas do grupo econômico pedirem recuperação judicial em conjunto (litisconsórcio ativo).

Consolidação Substancial: significa a reunião do ativo e do passivo de todo o grupo econômico, para responder pela totalidade das dívidas

Despacho de processamento: O despacho produzirá os seguintes efeitos: a) nomeação do **administrador judicial** (na falência, o administrador é nomeado na sentença e na recuperação judicial no despacho de processamento); b) determinação de que o devedor apresente **mensalmente as contas de suas atividades**; c) determinar a intimação do MP e Fazendas Públicas; e) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor (e também da prescrição) pelo prazo de **180 dias**, com exceção das execuções fiscais e das ações trabalhistas, **permitindo-se a prorrogação do stay period por igual período.**

NOVIDADES DO STAY PERIOD

- Permite-se **prorrogação do prazo de 180 dias**, por igual período, uma **única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (art. 6, § 4º);

- Suspensão das ações, inclusive contra os credores que demandam os sócios solidários, desde que o crédito esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 6º, caput, inc. II);

- Proibição de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão (art. 6º, caput, inc. III);

Plano de recuperação Judicial: Após a publicação do despacho de processamento começa a contar o **prazo improrrogável de 60 dias** para que o devedor apresente o seu plano de recuperação judicial, sendo que, se não houver a apresentação, a recuperação judicial será **convolada em falência**. O plano deve ser subscrito por um profissional ou empresa especializada e deve conter um estudo de **viabilidade econômica** da empresa e **laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos**. Além disso, o plano não poderá prever **prazo superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação**, devendo ainda prever o pagamento, em **até 30 dias, dos créditos trabalhistas até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador referentes a créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido.**

REGRAS IMPORTANTES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **Tratamento diferenciado para credores que continuarem a fornecer produtos ou serviços** para o devedor, desde que o tratamento seja adequado e razoável (art. 67, parágrafo único). O tratamento diferenciado se justificada porque esses credores são imprescindíveis para a manutenção da atividade da empresa, já que fornecem produtos e serviços e essenciais.

- **Permite-se a venda da Unidade Produtiva Isolada (art. 50, inc. XVIII)**, ou seja, é possível a venda integral da empresa (condições equivalentes aos extraconcursais), desde que não haja esvaziamento patrimonial capaz de prejudicar os credores não presentes na recuperação judicial. Nesse tipo de venda não há sucessão,

- O Plano **não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação**, devendo ainda prever o pagamento, em **até 30 dias, dos créditos trabalhistas até o limite de 5 salários mínimos**

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

por trabalhador referentes a créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido

ATENÇÃO: Com a Lei n. 14.112/20, passou-se a admitir que o prazo de 1 ano para pagamento dos credores trabalhistas seja estendido em até 2 anos, se o devedor apresentar garantias, o plano for aprovado na classe I e houver previsão de pagamento integral (art. 54, §2º).

Edital: apresentado o plano dentro do prazo legal o juiz mandará publicar edital informando os credores acerca do documento. Qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano no prazo de 30 dias contados da publicação do edital.

Assembleia de Credores: se transcorrido o prazo de 30 dias e nenhum credor tiver apresentado objeção, o plano é considerado aprovado, devendo o juiz deferir a recuperação judicial. Por outro lado, se ocorrer qualquer objeção, o juiz fica obrigado a convocar a assembleia de credores para deliberar sobre o plano. A assembleia irá deliberar por meio de **4 classes de credores** (art. 41 da Lei n. 11.101/05) e o plano será considerado **aprovado se obtiver aprovação nas 4 classes**.

QUADRO GERAL DE CREDITORES	1ª classe: Trabalhista e acidente do trabalho;
	2ª classe: Credores com garantia real;
	3ª classe: Credores quirografários com privilégio geral e especial e subordinados.
	4ª classe: Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

CRAM DOWN: Se o plano não for aprovado pelas 4 classes, mesmo assim o juiz poderá conceder a recuperação judicial caso o plano tenha votação favorável nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conhecida como cram down:

PLANO ALTERNATIVO: Caso o plano apresentado pelo devedor não seja aprovado pela Assembleia de Credores mesmo na situação do cram down, a Lei n. 14.112/2020 passou a permitir a possibilidade de apresentação de **plano alternativo pelos próprios credores, no prazo de 30 dias**, desde que observados os requisitos previstos no art. 56, § 6º, da Lei n. 11.101/2005.

REQUISITOS PARA O PLANO ALTERNATIVO SER COLOCADO EM VOTAÇÃO:

1) Plano do devedor não houver preenchido os requisitos do art. 58, § 1º, da LRF (cram down);

2) O plano alternativo deve preencher os requisitos dos incisos I, II e III do art. 53, caput, da LRF (discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica; laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor);

3) O plano não imputar obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados aos sócios da recuperanda;

4) O plano não impuser ao devedor ou aos sócios sacrifício maior do que enfrentariam na liquidação falimentar.

Capitalização de Crédito: outro ponto importante sobre o plano alternativo é que se permite a capitalização dos créditos, ou seja, a entrega das ações aos credores como forma de pagamento das dívidas reestruturadas, permitindo-se inclusive a possibilidade de alteração do controle da sociedade devedora.

FINANCIAMENTO DIP: financiamento feito em favor de uma empresa que já se encontra em recuperação judicial. Regras importantes: a) quem autoriza é o juiz; b) **natureza extraconcursal** dos créditos decorrentes do Financiamento DIP; c) mesmo que houver recurso da decisão do juiz que concedeu o financiamento, a decisão das instâncias superiores **não poderá alterar a natureza extraconcursal dos créditos do Financiamento DIP**.

Aprovação do plano: se o plano for aprovado pelos credores, o juiz concederá a recuperação. A decisão concessiva provoca a **novação dos créditos**, ou seja, extinguem-se as dívidas anteriores para a criação de novas dívidas, nos termos do plano (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). O plano de recuperação, uma vez aprovado, é homologado pelo juiz, passando a ter força de título executivo judicial. Do despacho que defere a recuperação judicial começa a **contar prazo de 2 anos durante** o qual o devedor deve cumprir com todas as obrigações previstas no plano de recuperação, sob pena de **convolação da recuperação em falência**.

Sentença de Encerramento: transcorrido os 2 anos sem que haja descumprimento do plano, o juiz proferirá sentença de encerramento da recuperação judicial (há o encerramento da recuperação, mas não do Plano de Recuperação). Após encerrada por sentença o processo de recuperação, caso o devedor deixe de cumprir obrigação prevista no plano, o credor poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo pedido de falência com fundamento no art. 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05 (deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial).

8. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Competência: a recuperação extrajudicial pode ser requerida pelo credor que preencher **os mesmos requisitos exigidos para a recuperação judicial**, devendo o pedido ser direcionado ao juízo onde está localizado o **principal estabelecimento da empresa** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Requisitos: além dos mesmos requisitos da recuperação judicial (exercer atividade há mais de 2 anos, não ser falido, etc.), o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver **pendente pedido de recuperação judicial** ou se **houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos**.

DIREITO EMPRESARIAL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Abrangência: De acordo com art. 49, §§s 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05, alterado pela Lei n. 14.112/20, podem requerer recuperação extrajudicial os credores titulares dos créditos existentes até a data do pedido, **exceto**:

- Créditos Fiscais
- Credor por adiantamento de contrato de câmbio
- Credor com Alienação e Cessão fiduciária
- Credor de Arrendamento Mercantil

ATENÇÃO: com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, **passou-se a permitir que credores trabalhistas** também participem da recuperação extrajudicial, desde que haja **negociação coletiva**, ou seja, desde que tenha a participação do sindicato.

Quórum para aprovação (Lei n. 14.112/2020): mais da metade dos créditos de uma classe (se abranger a totalidade) ou de um grupo (de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento). Permite-se que o devedor apresente o plano com aprovação de + de 1/3 dos credores sendo, em 90 dias, ele pode negociar para conseguir a adesão da maioria dos credores,

Efeitos: o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. Entretanto, é lícito que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários